



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900002/2024

Com base no Parágrafo Único do Art. 164 da Lei nº 14.133/21, e no Art. 17 e § 1º do Art. 24 do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria Coren-RS nº 150/2024, vem pela manifestação abaixo apresentar sua decisão a respeito da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, apresentada pela Empresa SABRINA PEREIRA DA COSTA – ME, CNPJ Nº 23.334.215/0001-44, conforme segue:

I. Relatório:

A impugnação foi apresentada no dia 24 de abril de 2024, às 14 horas e 04 minutos, via endereço eletrônico raquel.cavalheiro@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Em razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se com alegação de exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública do referido Edital e que impedem a ampla disputa. Que o problema no Edital se concentra nos locais de entrega para os mesmos itens, que, com base nos incisos I, II, e III do §2º do Art. 40 da Lei 14.133/21 e na Súmula 247 do TCU, constatou elevadas distâncias dos locais de entrega para os mesmos itens.

Por essas razões, requereu a IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024 do Coren-RS, para a realização de “DIVISÃO DOS GRUPOS POR CIDADES OU REGIÕES, visto que a distância da Sede de Porto Alegre do Coren-RS para a maioria das unidades do interior do Estado do RS é demasiadamente distante”.

É o relatório.

II. Análise:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

a) Da tempestividade e dos preenchimentos dos requisitos de impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo Art. 164 da Lei 14.133/21. Portanto, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações.

Inicialmente, cabe registrar que o Coren-RS é uma Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.903/73, cuja competência de atuação estende-se a todo o território do Rio Grande do Sul.

Em prosseguimento, verifica-se que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União torna obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes. Vejamos o texto integral da referida Súmula:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(grifo meu)

No caso em tela, a divisão do objeto do presente Edital em grupos de “mesma natureza” encontra justificativa no ponto 2.7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, onde lê-se:

“2.7 Atento à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, este Conselho buscou como regra adjudicar os itens de forma individualizada. Contudo, constatou-se que o agrupamento, ou seja, a adjudicação por Grupo, tornará a contratação mais econômica para o Coren-RS, bem como não prejudicará a disputa em virtude da união considerar a “família” a que cada item pertence. **Ainda assim, cumpre observar que caso não fosse adotado o agrupamento, esta Autarquia poderia executar eventos com diversos fornecedores, o que foi verificado**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

como uma medida irrazoável em termos de economia de escala e gestão contratual.”

(grifo meu)

A justificativa de parcelamento dos itens em 06 Grupos pela “família” ou “natureza” encontra-se expressa, também, ao ponto 9. dos Estudos Técnicos Preliminares, parte integrante do Termo de Referência, conforme:

“A contratação será parcelada em lotes, trazendo maior eficiência e possibilitando contratação economicamente mais vantajosa à Administração e se dará por demanda.

Depreende-se que o agrupamento em lotes trará maior economia de escala.”

(grifo meu)

Referente ao Art. 40 da Lei 14.133/21, também suscitado pela impugnante, saliento:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I- **A viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
- II- O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III- O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar **a concentração de mercado.”**

(grifos meus)

E friso, ainda, o inciso I do parágrafo 3º do mesmo artigo:

“§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I- A economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.”

Ou seja, a divisão dos Grupos pela “natureza” dos itens, e não pela localidade onde possa ocorrer determinado evento, amplia a competitividade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

entre os licitantes, evitando eventual concentração aos fornecedores de determinada localidade.

Ademais, as localidades dos eventos não estão pré-determinadas nos documentos da contratação, impossibilitando que os grupos obedeçam a divisão por localidade, razão pela qual alerta-se ao fornecedor interessado que os eventos “poderão” ocorrer em todo o território do Rio Grande do Sul, devido à área de competência do Coren-RS.

Caso o agrupamento dos itens obedecesse determinada localidade, ao passo que existem 16 (dezesesseis) eventos planejados para ocorrência no exercício de 2024 - de acordo com o “Planejamento de Eventos para 2024/2025” - ponto 5.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, o agrupamento por localidade poderia, inclusive, afastar diversos fornecedores, visto que o quantitativo de eventos em determinada local poderia ser de 1 ou 2 eventos, levando-se em conta o nº de localidades possíveis e a quantidade estimada de eventos, tornando-se pouco atraente aos potenciais fornecedores e causando o risco de um procedimento licitatório deserto ou fracassado, gerando, de fato, prejuízos à Administração.

Ainda, salienta-se que a Equipe de Planejamento da contratação bem como o responsável pelo Termo de Referência basearam-se em contratos ativos da Administração Pública bem como resultados de Pregões Eletrônicos homologados em consulta ao Painel de Preços do Ministério da Economia, de acordo com os documentos acostados às folhas 20 à 242 do Processo Administrativo de Contratação nº 52-2024, que, em sua maioria, foram realizados mediante o agrupamento dos itens em Grupos de mesma natureza, sem considerar a localidade dos eventos, a exemplo da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 do Coren-SC, estendendo-se os serviços a todo o território deste Estado e dividido em Grupos considerando as “famílias” dos itens, e a Ata de Registro de Preços firmada pelo Coren-BA nº 001/2023, cujo objeto estende-se, também, à capital e ao interior do respectivo Estado.

Verifica-se, também, que o Contrato vigente do Coren-RS, firmado com empresa com sede no Distrito Federal, fora realizado em 05 Grupos, considerando a família dos itens, e a Empresa sagrou-se vencedora de todos eles, conforme Pregão Eletrônico nº 007/22 do Coren-RS, publicado no DOU em 13/05/2022, originando os Contratos de nº 10/2022, 11/2022, 12/2022, 13/2022 e 14/2022, disponíveis em sua integralidade no endereço eletrônico



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

www.portalcoren-rs.gov.br> Aba institucional> O Coren-RS> Licitações e Contratos> 2022> Processo Administrativo 09/2022.

Portanto, em que pese as informações apresentadas nos documentos que embasam esta pretensa contratação, não há que se aceitar a insurgência ao Edital do PE 90002/24 dadas as justificativas e embasamentos legais, bem como na atuação comum do mercado para os serviços objeto deste certame, verificados em diversos contratos firmados pela Administração Pública, não merecendo prosperar os argumentos apresentados pela impugnante.

O entendimento desta Pregoeira é de que a licitação em tela está em plena conformidade com o interesse público, com a Lei 14.133/21 e com a Súmula 247 do TCU.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira **CONHECE** a impugnação apresentada pela Empresa **SABRINA PEREIRA DA COSTA – ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024 disponibilizado na íntegra nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.portalcoren-rs.gov.br.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira do Coren-RS | Portaria nº 150/2024